

A.I. N.º - 206894.0063/01-8
AUTUADO - ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS FILHO
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06/02/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0014-03/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprovou nos autos que a mercadoria questionada foi entregue ao destinatário aposto no documento fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/08/01, para exigir ICMS no valor de R\$ 8.838,89, traz a seguinte imputação: “falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 206894.0080/01-0, apreendendo 34.867,00 m3 de álcool carburante, em virtude da constatação da existência do passe fiscal em aberto nº 0378561-0.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 18, dizendo estar anexando ao PAF a documentação comprobatória de que a mercadoria questionada foi entregue ao seu destinatário e que ocorreu apenas falha no controle do sistema de passes fiscais da SEFAZ, já que, de sua parte, foram cumpridas todas as exigências legais. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 28), acatou as razões defensivas, dizendo que o autuado juntou provas de que a mercadoria não foi entregue no território baiano.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em virtude da constatação de que o Passe Fiscal de nº 0378561-0, emitido em nome do autuado, não havia sido baixado no sistema da SEFAZ.

Ocorre que o autuado, por ocasião de sua defesa, conforme dispõe o art. 960, parágrafo 2º, I, do RICMS/97, comprova, nos autos, que a mercadoria foi efetivamente entregue ao seu destinatário, afastando a presunção da entrega ou comercialização antes do seu destino final.

O impugnante anexou ao PAF, às fls. 23 a 24, cópia autenticada da nota fiscal, devidamente carimbada nos postos fiscais de percurso, além de cópia da página do livro RE do estabelecimento destinatário, onde consta o lançamento da referida nota fiscal.

Vale ainda ressaltar, que o próprio autuante acatou as razões defensivas.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 206894.0063/01-8, lavrado contra **ANTÔNIO DE ARAÚJO BARROS FILHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA